



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

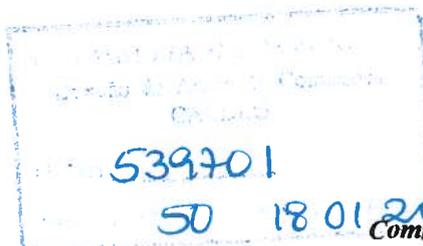
Ofício n.º 50/XIII/1.ª – CACDLG /2016

Data: 18-01-2017

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 13/XIII/1.ª.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à Petição n.º 13/XIII/1.ª – *“Solicitam a alteração da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (artigo 2.º), no sentido de ser excluído do seu âmbito de aplicação o pessoal com funções policiais da Polícia Judiciária”*, subscrita pela Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária (ASFIC-PJ) e outros - 6298 assinaturas), cujo parecer foi aprovado por unanimidade com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 18 de janeiro de 2017, é o seguinte:

- a) Atendendo ao número de subscritores deve a petição ser apreciada em Plenário, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP;
- b) Deve ser dado conhecimento da **Petição n.º 13/XIII/1.ª** e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para ponderação de eventual apresentação de iniciativa legislativa, conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LDP;
- c) Deve ser dado conhecimento aos peticionários do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da LDP.





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Cumpre-me ainda informar V. Ex.<sup>a</sup>. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO,**

**(Bacelar de Vasconcelos)**



**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

**RELATÓRIO FINAL**

**Petição n.º 13/XIII/1.ª**

**Peticionários:**

Associação Sindical dos Funcionários  
de Investigação Criminal da Polícia  
Judiciária (ASFIC-PJ)

N.º de assinaturas: 6298

---

**Solicitam a alteração da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (artigo 2.º), no sentido de ser excluído do seu âmbito de aplicação o pessoal com funções policiais**

## Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

### I – Nota Prévia

A presente Petição, subscrita por 6298 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 22 de dezembro de 2015, tendo sido remetida, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Teresa Caeiro, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação, que dela teve conhecimento em 11 de janeiro de 2016.

Por se considerarem cumpridos os devidos requisitos formais, foi a petição admitida por esta Comissão no dia 27 de janeiro de 2016, tendo sido subsequentemente nomeado o Deputado Relator para os devidos efeitos.

### II – Objeto e Análise da Petição

A Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária (ASFIC-PJ), entidade promotora da petição em apreço, bem como os seus subscritores, solicitam à Assembleia da República que se proceda à alteração da ora designada “*Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas*” (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, no sentido de excluir do seu âmbito de aplicação, a par dos militares das forças armadas, dos militares da GNR e do pessoal com funções policiais da PSP, «*o pessoal com funções policiais da Polícia Judiciária*».

O texto da petição, partindo de uma análise à Lei de Organização da Investigação Criminal, para justificar o efeito pretendido, argumenta desde logo que «*esta polícia, como as demais requerem estatutos próprios que não coartem de forma alguma o “tempus” e “modus faciendi” e simultaneamente ponham ainda em causa o seu “ius imperii”*», considerando ainda que «*de todo se torna incompreensível como se pode entender que seja aplicável a estes polícias o que aos outros não é por serem polícias*».

No entendimento dos peticionários «*a especificidade destes setores da Administração Pública onde se incluem os militares dos vários ramos das forças armadas e da Guarda Nacional Republicana, a par da Polícia de Segurança Pública e*

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

*da Polícia Judiciária tem de estar regulada em Estatutos próprios reservando a aplicação da LTFP apenas e só residualmente».*

A petição procura exemplificar referindo que *«mal se entende que à Polícia Judiciária sejam aplicáveis institutos como a mobilidade, requalificação ou mesmo a cedência de interesse público a entidades externas, SIADAP, tal como se admite no âmbito da LTFP».*

Consideram ainda os peticionários que *«o Polícia de Investigação Criminal da Polícia Judiciária não pode estar sujeito, ainda que por dúvidas, à eventual aplicação de lei no âmbito do direito privado»*, alegando ainda que essa opção merece *«reparo constitucional».*

São também invocados, para justificar a petição, os constrangimentos de carácter institucional, o grau de desmotivação dos profissionais da PJ e a própria manutenção da atividade e normal laboração da Polícia Judiciária.

Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º e do n.º do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LDP), por se tratar de petição coletiva subscrita por mais de 4000 cidadãos, para além da publicação em Diário da Assembleia da República e da audição dos peticionários ora promovida, deverá a mesma ser ainda apreciada em plenário.

Para corresponder à pretensão dos peticionários, poderá a Assembleia da República, exercendo a sua competência legislativa, promover a alteração do n.º 2 do artigo 2.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, e posteriormente alterada pela Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, Lei n.º 84/2015, de 07 de agosto, e Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que atualmente prevê:

**«Artigo 2.º**

**Exclusão do âmbito de aplicação**

1 – [...]

## Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

*2 - A presente lei não é aplicável aos militares das Forças Armadas, aos militares da Guarda Nacional Republicana e ao pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, cujos regimes constam de lei especial, sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 8.º e do respeito pelos seguintes princípios aplicáveis ao vínculo de emprego público:*

- a) Continuidade do exercício de funções públicas, previsto no artigo 11.º;*
- b) Garantias de imparcialidade, previsto nos artigos 19.º a 24.º;*
- c) Planeamento e gestão de recursos humanos, previsto nos artigos 28.º a 31.º;*
- d) Procedimento concursal, previsto no artigo 33.º;*
- e) Organização das carreiras, previsto no n.º 1 do artigo 79.º, nos artigos 80.º, 84.º e 85.º e no n.º 1 do artigo 87.º;*
- f) Princípios gerais em matéria de remunerações, previstos nos artigos 145.º a 147.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 149.º, no n.º 1 do artigo 150.º, e nos artigos 154.º, 159.º e 169.º a 175.º»*

### III – Audição dos Peticionários

No dia 12 de julho de 2016, pelas 10:00 horas, teve lugar, na sala 4 do Palácio de S. Bento, a audição dos primeiros subscritores da petição, com a presença dos Inspectores Ricardo Valadas, Presidente da Direção Nacional da Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária; Rui Miranda, Secretário Nacional para a Organização e Ação Sindical daquela Associação e Daniel Silva, Secretário Nacional para a Área Jurídica e Contencioso da mesma Associação.

Os peticionários aproveitaram a oportunidade para reiterar que o objeto da petição se devia ao facto de, enquanto principal corpo da investigação criminal, em estreita colaboração com o Ministério Público, ter funções não compatíveis com a aplicação da LTFP, designadamente as relativas a buscas, apreensões, cooperação internacional (equipas de investigação conjuntas), mecanismos de desempenho de uma missão fundamental para o Estado de Direito que não seria possível levar a cabo com a aplicação da LTFP.

## Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

### IV – Iniciativas pendentes

Encontra-se pendente, visando a mesma matéria tratada pela petição, o Projeto de Lei n.º 347/XIII/2.ª (PCP) – *«Exclui a Polícia Judiciária e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras do âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (4.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho)»*, que deu entrada a 24 de novembro de 2016 e foi admitido em 28 de novembro de 2016.

### V – Opinião do Relator

No entendimento do Deputado Relator, a pretensão da ASFIC-PJ expressa pela petição em análise merece, indubitavelmente, ponderação por parte da Assembleia da República.

Efetivamente, trata-se de uma posição legítima e justa que enquadra justificada e adequadamente um tratamento diferenciado, decorrente da especificidade inerente a uma intervenção de cariz policial que se distingue, necessariamente, da atividade administrativa comum à qual a LTFP não pode ser alheia como não foi com a PSP.

Aliás, é de difícil compreensão política e muito questionável constitucionalidade, por violação do princípio de igualdade, a opção por um tratamento especial assumido e conferido a uma força policial que não seja extensível e não inclua, pelas exatas mesmas razões e na mesma medida, também os membros com funções policiais na Polícia Judiciária, sem prejuízo da aplicação subsidiária do regime geral.

Considera o Deputado relator que esta é uma situação que merecerá, seguramente, um olhar atento do legislador que, acautelados e avaliados os

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

correspondentes e eventuais impactos orçamentais em articulação com o estatuto profissional em vigor, deverá intervir sanando a imperfeição legislativa ora sinalizada.

**VI – Parecer**

Face a todo o exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é do seguinte parecer:

- a) Atendendo ao número de subscritores deve a petição ser apreciada em Plenário, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP;
- b) Deve ser dado conhecimento da **Petição n.º 13/XIII/1.ª** e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para ponderação de eventual apresentação de iniciativa legislativa, conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LDP;
- c) Deve ser dado conhecimento aos peticionários do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da LDP.

Palácio de São Bento, 16 de janeiro de 2017

**Deputado Relator**



(António Gameiro)

**O Presidente da Comissão**



(Pedro Bacelar de Vasconcelos)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**Audição dos primeiros subscritores**

**da Petição n.º 13/XIII/1.ª**

**Solicitam a alteração da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (artigo 2.º),  
no sentido de ser excluído do seu âmbito de aplicação o pessoal com funções  
policiais da Polícia Judiciária**

**Súmula**

No dia 12 de julho de 2016, pelas 10:00 horas, teve lugar, na sala 4 do Palácio de S. Bento, a [audição](#) dos primeiros subscritores da petição identificada em epígrafe, prevista no n.º 2 do artigo 21.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto e alterado pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto), com a presença dos Inspectores Ricardo Valadas, Presidente da Direção Nacional da Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária; Rui Miranda, Secretário Nacional para a Organização e Ação Sindical daquela Associação e Daniel Silva, Secretário Nacional para a Área Jurídica e Contencioso da mesma Associação.

Estava presente o Senhor Deputado António Gameiro (PS), na qualidade de Relator da petição, que agradeceu a presença dos peticionantes e lembrou os objetivos da audição.

Os peticionantes explicaram que o objeto da petição - a alteração da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (artigo 2.º), no sentido de ser excluído do seu âmbito de aplicação o pessoal com funções policiais da Polícia Judiciária – se devia ao facto de, enquanto principal corpo da investigação criminal, em estreita colaboração com o Ministério Público, ter funções não compatíveis com a aplicação da LTFP, designadamente as relativas a buscas, apreensões, cooperação internacional (equipas de



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

investigação conjuntas), mecanismos de desempenho de uma missão fundamental para o Estado de Direito que não seria possível levar a cabo com a aplicação da LTFP.

Interveio então o Senhor Deputado António Gameiro (PS), na qualidade de Relator, que lembrou vir acompanhando estas matérias e ver com preocupação a questão suscitada, atenta a participação destes profissionais na segurança do Estado, de pessoas e bens e de combate à corrupção, áreas que justificariam só por si um estatuto diferenciado, tal como ficara consagrado para outras forças policiais.

Anunciou que daria a sua opinião fundamentada acerca das pretensões justas e razoáveis dos petionantes, do ponto de vista constitucional e dos estatutos comparados de outros Órgãos de Polícia Criminal, o que faria no relatório final da petição, a apresentar oportunamente, para apreciação da Comissão e de todos os Grupos Parlamentares, nos termos da [Lei de Exercício do Direito de Petição](#).

A audição foi [gravada](#) e transmitida em direto pelo Canal Parlamento.